CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 11/01/24
Hora: 09:34
Recebido

Câmara Municipal de Rio Branco
50
DILEGIS
Est. do Acre

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 015/2024

Rio Branco - AC, 11 de janeiro 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Autógrafos e Leis Municipais

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

1- **Autógrafo nº 130/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 281 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023** – "Altera a Lei Municipal n° 1.817, de 23 de setembro de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 1.977, de 13 de maio de 2013; pela Lei Municipal n° 2.013, de 15 de outubro de 2013, e, pela Lei Complementar n° 20, de 17 de julho de 2017", publicada no Diário Oficial nº 13.680, de 26 de dezembro de 2023.
2- **Autógrafo nº 136/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 278 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023** – "Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016, Lei Complementar n° 41, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Complementar n° 200, de 27 de dezembro de 2022", publicada no Diário Oficial nº 13.680, de 26 de dezembro de 2023.

Câmara Municipal de Rio Branco
51
DILEGIS
Est. Do Acre

3- **Autógrafo nº 138/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023** – "Altera a Lei Complementar nº 35, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 85, de 23 de março de 2020 e Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022", publicada no Diário Oficial nº 13.680, de 26 de dezembro de 2023.

4- **Autógrafo nº 139/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 290 DE 09 DE JANEIRO DE 2024 – "Altera a Lei Complementar n° 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar n° 137, de 29 de abril de 2022"**, publicada no Diário Oficial nº 13.689, de 10 de janeiro de 2024.

5- **Autógrafo nº 140/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 284 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023** – "Altera a Lei n° 1.812, de 30 de julho de 2010, e revoga o art. 8° da Lei n°1.794, de 30 de dezembro de 2009", publicada no Diário Oficial nº 13.680, de 26 de dezembro de 2023.

6- **Autógrafo nº 141/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 285 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023–** "Dispõe sobre a desafetação de ativos imobiliários pertencentes ao patrimônio do Município e autoriza o Município a destinar esses imóveis à promoção de Habitação de Interesse Social – HIS", publicada no Diário Oficial nº 13.680, de 26 de dezembro de 2023.

7- **Autógrafo nº 143/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 286 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023** – "Cria o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Rio Branco e dá outras providências", publicada no Diário Oficial nº 13.681, de 27 de dezembro de 2023.

8- **Autógrafo nº 144/2023 - LEI COMPLEMENTAR Nº 289 DE 08 DE JANEIRO DE 2024** – "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para o Exercício financeiro de 2024 e dá outras

Câmara Municipal de Rio Branco
52
DILEGIS
Est. Do Acre

providências", publicada no Diário Oficial nº 13.689, de 10 de janeiro de 2024.

9- **Autógrafo nº 145/2023 – LEI COMPLEMENTAR Nº 288 DE 08 DE JANEIRO DE 2024** – "Dispõe sobre a revisão 2023 do Plano Plurianual do Município de Rio Branco para o quadriênio 2022-2025, altera o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 22 de dezembro de 2021 e revoga o Anexo I da Lei Complementar nº 212, de 31 de janeiro de 2023", publicada no Diário Oficial nº 13.690, de 11 de janeiro de 2024.

Votos de elevada estima e consideração,

Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

Câmara Municipal de Rio Branco
53
DILEGIS
Est. Do Acre

AUTÓGRAFO
Nº 136/2023

Do: Projeto de Lei Ordinária n° 95/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016, Lei Complementar n° 41, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Complementar n° 200, de 27 de dezembro de 2022.

Lei Ordinária n°.278.de20/12/23Publicada no D.O.E. nº13680de26/12/23.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
54
DILEGIS
Est. Do Acre

AUTÓGRAFO N°136/2023

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Sanciono integralmente
Em: 20 de dezembro de 2023
Tião Bocalom
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal
Prefeito de Rio Branco

Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016, Lei Complementar n° 41, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Complementar n° 200, de 27 de dezembro de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei n° 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° A Procuradoria-Geral do Município é o maips elevado órgão de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Municipal, cujas atribuições se exercem nas áreas do contencioso e da consultoria geral, com a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Órgãos Superiores:

a) Procurador(a)-Geral;
1. Chefia de Gabinete;
2. Assessoria de Planejamento;
3. Assessoria Técnica;

b) Procurador(a)-Geral Adjunto(a);
1. Chefia de Gabinete;

c) Assessoria Técnica;

d) Conselho de Procuradores;

II – Órgãos de Execução:
a) Procuradoria Administrativa
1. Assessoria Técnica;

Câmara Municipal de Rio Branco
55
DILEGIS
Est. do Acre

b) Procuradoria de Pessoal
1. Assessoria Técnica;

c) Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente
1. Assessoria Técnica;

d) Procuradoria de Patrimônio
1. Assessoria Técnica;
2. Divisão de Expedição de Título e Regulação Fundiária;
3. Divisão de Regularização de Imóveis Institucionais;

e) Procuradoria Judicial
1. Assessoria Técnica;
2. Divisão de Precatórios;
3. Divisão de Cálculos;
4. Núcleo de Conciliação e Mediação Judiciais – NUJUD;
5. Cartório Eletrônico Judicial;

f) Procuradoria Tributária
1. Assessoria Técnica;
2. Divisão de Dívida Ativa;
3. Divisão de Execução Fiscal;

III – Órgãos de Administração:

a) Divisão de Recursos Humanos;
b) Divisão de Gestão Administrativa, Licitação e Contratos;
c) Divisão Orçamentária e Financeira;
d) Cartório Eletrônico Administrativo;
1. Seção de Protocolo;
2. Seção de Suporte de T.I ;
IV – Órgãos Auxiliares:
a) Unidade de Controle Interno;
b) Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR;"

.....

Art. 7° O Procurador-Geral será auxiliado no exercício de suas funções por uma Chefia de Gabinete, uma Assessoria de Planejamento e uma Assessoria Técnica, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 9° O Procurador-Geral Adjunto será auxiliado no exercício de suas funções por uma Chefia de Gabinete e uma Assessoria Técnica, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 17. À Procuradoria Judicial compete:

I – propor ações judiciais, oferecer defesas, interpor recursos e adotar outras medidas processuais ou extraprocessuais cabíveis para o pleno desempenho de suas atribuições;

II – representar e defender os interesses legítimos do Município nos Mandados de Segurança e nas demais ações constitucionais;

Câmara Municipal de Rio Branco
56
DILEGIS
Est. Do Acre

.....

IV – requisitar informações e documentos das Secretarias Municipais e das demais Procuradorias para subsidiar ações que sejam do interesse do Município, no prazo que exigir o processo judicial em questão.

V – promover ações de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social e ações civis públicas para a tutela de interesses difusos e coletivos, ou promover a habilitação do Município como litisconsorte nessas mesmas ações;

Art. 21. .....

IV - atuar nas desapropriações amigáveis ou judiciais de bens considerados de necessidade, utilidade pública ou de interesse social;

.....

Art. 22. .....

VI - propor ações, oferecer as defesas e propor os recursos cabíveis nos feitos judiciais que versem sobre as matérias relativas ao Direito Urbanístico e Ambiental, bem como atuar nas fases de cumprimento de sentença desses processos;

.....

Art. 24. As competências das Assessorias Técnicas das Procuradorias Especializadas e dos órgãos auxiliares serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 35-B Os procedimentos para repartição dos honorários entre os Procuradores serão definidos pela Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco – APMRB em Assembleia Geral, mediante resolução.

.....

Art. 40. .....

§2º. O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo inicial de Procurador do Município de Nível 1, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre, em todas as suas fases.

.....

Art. 51-A .....

III – Possuir, no mínimo, um curso de pós-graduação na área jurídica como requisito para a primeira promoção, e um curso adicional de especialização, aperfeiçoamento, extensão ou atualização jurídica para cada nova promoção de nível;

.....

§ 1º A produtividade e a eficiência no exercício das atribuições serão demonstradas por relatório individual relativo ao período de exercício no nível anterior, expediente no qual o Procurador relatará os trabalhos realizados na PGM nos últimos quatro anos, destacando os mais relevantes para a defesa ou promoção dos interesses do Município de Rio Branco.

§ 2º O relatório a que se refere o parágrafo anterior deverá ser protocolado em conjunto com o requerimento de promoção;

.....

Art. 56 .....

VI – adicional de titulação calculado sobre o vencimento-base, por cada título de pós-graduação em sua área de atuação expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com

Câmara Municipal de Rio Branco
54
DILEGIS
Est. Do Acre

os seguintes percentuais:

b) 10% (dez por cento) por título de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, limitados a, no máximo, 03 (três) Especializações;

c) 15% (quinze por cento) por título de Mestrado;

d) 25% (vinte e cinco por cento) por título de Doutorado;

§1°. As vantagens de que tratam os incisos I e VI deste artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos de direito.

§2° Os adicionais de titulação previstos nas alíneas do presente inciso poderão ser cumulados até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento base do Procurador.

§3° O adicional de titulação terá efeitos financeiros a partir da data do requerimento do procurador, devidamente instruído com a documentação comprobatória da conclusão do curso."

.....

Art. 2° A Lei Municipal n° 1.629, 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 17.....
Parágrafo único. A Procuradoria Judicial tem a atribuição de atuar em todas as causas em que o Município seja parte, exceto:
I – nos feitos privativos de atuação da Procuradoria Fiscal;
II – nas ações que discutam matérias urbanísticas e/ou ambientais;
III – nas desapropriações judiciais;"

Art. 17-A. O Núcleo de Conciliação e Mediação Judicial – NUJUD tem a função de atuar na busca da prevenção e da resolução administrativa dos conflitos instaurados contra o poder público municipal, objetivando a redução da litigiosidade em face da Fazenda Pública Municipal, cabendo- lhe:
I - avaliar a admissibilidade de propostas de resolução de conflitos, por meio de composição, nas controvérsias pré-processuais ou judiciais que envolvam o Município de Rio Branco;

II - propor, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta e monitorar o cumprimento das obrigações assumidas em acordos firmados em fase pré-processual ou judicial pela Fazenda Pública municipal;
IIII - expedir, em conjunto com o Procurador-Geral, orientações e/ou recomendações jurídicas às secretarias municipais com vistas à adoção de providências preventivas e/ou corretivas destinadas a prevenir ou solucionar conflitos;"

§ 1º Somente serão examinadas pelo NUJUD as propostas de resolução de conflitos que forem encaminhados pelo Procurador-Geral, pelo Procurador-Geral Adjunto ou pela Direção da Procuradoria Judicial.

§ 2º O procedimento de autocomposição, uma vez admitido, deverá observar as disposições da Lei Federal n.º 13.140/2015, no que couber, bem como a disciplina prevista em regulamento próprio, devendo, ainda, serem observadas todas as demais disposições legais incidentes sobre cada matéria específica tratada;

Assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA

Câmara Municipal de Rio Branco
58
DILEGIS
Est. Do Acre

§ 3º Na análise da viabilidade da composição, principalmente quando implicar em assunção de obrigações para o Município, o NUJUD deverá solicitar das secretarias municipais prévia manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das proposições analisadas.

§ 4º A realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, quando cabível, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Prefeito Municipal, e os termos do acordo decorrente somente poderá ser firmado pelo Prefeito e pelo Procurador-Geral do Município.

§ 5 º Estão excluídos da análise e competência do NUJUD os feitos a cargo da Procuradoria Fiscal e Tributária e as ações de desapropriação."

"Art.17-B. As atribuições do NUJUD serão coordenadas exclusivamente por Procurador Jurídico Municipal que tenha atuado por, no mínimo, 05 (cinco) anos ininterruptos na Procuradoria Judicial."

"Art. 35 .....
§ 10 - Em caso de falecimento do Procurador ativo ou inativo fica garantido aos seus sucessores o pagamento integral dos valores acumulados em sua cota parte administrada pela Associação de Procuradores do Município de Rio Branco, até a data do óbito do Procurador."

"Art. 35-B .....

Parágrafo Único - A resolução prevista no *caput* disporá acerca da conversão de quotas de rateios de honorários não distribuídas em fonte de recursos para o reembolso de despesas estritamente relacionadas às atividades no cargo, ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional ou para o ressarcimento de outras verbas de natureza indenizatória, tais como, auxílio alimentação e auxílio saúde, a serem disciplinados em resolução da Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco, mediante requerimento do procurador interessado e conforme procedimentos nela fixados."

"Art. 40 .....
§ 4º Somente poderão ingressar na carreira de Procurador Jurídico do Município de Rio Branco advogados com experiência forense de, no mínimo, 02 (dois) anos, ou que tenham desempenhado, por igual período, cargo, emprego ou função de nível superior em atividades eminentemente jurídicas."

"Art. 56 .....

VII - gratificação equivalente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento base, ao Procurador designado para a função de Coordenador de Núcleo de Conciliação e Mediação;

.....

Art. 3° A vantagem prevista no §2º do Art.56 da Lei Municipal 1.629, de 29 de dezembro de 2006 fica revogada, assegurado aos Procuradores Municipais, que até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham adquirido o direito à incorporação mencionada no referido dispositivo legal, nos termos que assegura o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Câmara Municipal de Rio Branco
59
DILEGIS
Est. Do Acre

Art. 4° Ficam revogados da Lei Municipal n.º 1.629, de 29 de dezembro de 2006 os seguintes dispositivos:

I - os artigos 25, 25-A, 26, 27, 28, 29, 30 e 31;

II - as alíneas "a", "b", "c", "d" do inciso II e o § 9º, todos do artigo 35;

III - o Parágrafo único do artigo 41;

IV - o § 3º do artigo 51-A; e

VI - a alínea "d" do inciso VI, do artigo 56.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco, 19 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA:64383105220
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=23995205000150, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA:64383105220

VEREADOR RAIMUNDO NENÉM
Presidente

VEREADOR FÁBIO ARAÚJO
1° Secretário

Câmara Municipal de Rio Branco
60
DILEGIS
Est. Do Acre

LEI COMPLEMENTAR Nº 278 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

"Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016, Lei Complementar n° 41, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Complementar n° 200, de 27 de dezembro de 2022".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° A Lei n° 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° A Procuradoria-Geral do Município é o maips elevado órgão de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Municipal, cujas atribuições se exercem nas áreas do contencioso e da consultoria geral, com a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Órgãos Superiores:

a) Procurador(a)-Geral;
1. Chefia de Gabinete;
2. Assessoria de Planejamento;
3. Assessoria Técnica;

b) Procurador(a)-Geral Adjunto(a);
1. Chefia de Gabinete;

c) Assessoria Técnica;

d) Conselho de Procuradores;

II – Órgãos de Execução:
a) Procuradoria Administrativa
1. Assessoria Técnica;

b) Procuradoria de Pessoal
1. Assessoria Técnica;

c) Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

Câmara Municipal de Rio Branco
61
DILEGIS
Est. Do Acre

1. Assessoria Técnica;

d) Procuradoria de Patrimônio
1. Assessoria Técnica;
2. Divisão de Expedição de Título e Regulação Fundiária;
3. Divisão de Regularização de Imóveis Institucionais;

e) Procuradoria Judicial
1. Assessoria Técnica;
2. Divisão de Precatórios;
3. Divisão de Cálculos;
4. Núcleo de Conciliação e Mediação Judiciais – NUJUD;
5. Cartório Eletrônico Judicial;

f) Procuradoria Tributária
1. Assessoria Técnica;
2. Divisão de Dívida Ativa;
3. Divisão de Execução Fiscal;

III – Órgãos de Administração:

a) Divisão de Recursos Humanos;
b) Divisão de Gestão Administrativa, Licitação e Contratos;
c) Divisão Orçamentária e Financeira;
d) Cartório Eletrônico Administrativo;
1. Seção de Protocolo;
2. Seção de Suporte de T.I ;
IV – Órgãos Auxiliares:
a) Unidade de Controle Interno;
b) Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR;"
.....

Art. 7° O Procurador-Geral será auxiliado no exercício de suas funções por uma Chefia de Gabinete, uma Assessoria de Planejamento e uma Assessoria Técnica, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 9° O Procurador-Geral Adjunto será auxiliado no exercício de suas funções por uma Chefia de Gabinete e uma Assessoria Técnica, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 17. À Procuradoria Judicial compete:

I – propor ações judiciais, oferecer defesas, interpor recursos e adotar outras medidas processuais ou extraprocessuais cabíveis para o pleno desempenho de suas atribuições;

II – representar e defender os interesses legítimos do Município nos Mandados de Segurança e nas demais ações constitucionais;

.....

IV – requisitar informações e documentos das Secretarias Municipais e das demais

Câmara Municipal de Rio Branco
62
DILEGIS
Est. Do Acre

Procuradorias para subsidiar ações que sejam do interesse do Município, no prazo que exigir o processo judicial em questão.

V – promover ações de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social e ações civis públicas para a tutela de interesses difusos e coletivos, ou promover a habilitação do Município como litisconsorte nessas mesmas ações;

Art. 21. .....

IV - atuar nas desapropriações amigáveis ou judiciais de bens considerados de necessidade, utilidade pública ou de interesse social;

.....

Art. 22. .....

VI - propor ações, oferecer as defesas e propor os recursos cabíveis nos feitos judiciais que versem sobre as matérias relativas ao Direito Urbanístico e Ambiental, bem como atuar nas fases de cumprimento de sentença desses processos;

.....

Art. 24. As competências das Assessorias Técnicas das Procuradorias Especializadas e dos órgãos auxiliares serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 35-B Os procedimentos para repartição dos honorários entre os Procuradores serão definidos pela Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco – APMRB em Assembleia Geral, mediante resolução.

.....

Art. 40. .....

§2º. O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo inicial de Procurador do Município de Nível 1, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre, em todas as suas fases.

.....

Art. 51-A .....

III – Possuir, no mínimo, um curso de pós-graduação na área jurídica como requisito para a primeira promoção, e um curso adicional de especialização, aperfeiçoamento, extensão ou atualização jurídica para cada nova promoção de nível;

.....

§ 1º A produtividade e a eficiência no exercício das atribuições serão demonstradas por relatório individual relativo ao período de exercício no nível anterior, expediente no qual o Procurador relatará os trabalhos realizados na PGM nos últimos quatro anos, destacando os mais relevantes para a defesa ou promoção dos interesses do Município de Rio Branco.

§ 2º O relatório a que se refere o parágrafo anterior deverá ser protocolado em conjunto com o requerimento de promoção;

.....

Art. 56 .....

VI – adicional de titulação calculado sobre o vencimento-base, por cada título de pós-graduação em sua área de atuação expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com os seguintes percentuais:

Câmara Municipal de Rio Branco
63
DILEGIS
Est. Do Acre

b) 10% (dez por cento) por título de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, limitados a, no máximo, 03 (três) Especializações;

c) 15% (quinze por cento) por título de Mestrado;

d) 25% (vinte e cinco por cento) por título de Doutorado;

§1°. As vantagens de que tratam os incisos I e VI deste artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos de direito.

§2° Os adicionais de titulação previstos nas alíneas do presente inciso poderão ser cumulados até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento base do Procurador.

§3° O adicional de titulação terá efeitos financeiros a partir da data do requerimento do procurador, devidamente instruído com a documentação comprobatória da conclusão do curso."

.....

Art. 2° A Lei Municipal n° 1.629, 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 17.....
Parágrafo único. A Procuradoria Judicial tem a atribuição de atuar em todas as causas em que o Município seja parte, exceto:
I – nos feitos privativos de atuação da Procuradoria Fiscal;
II – nas ações que discutam matérias urbanísticas e/ou ambientais;
III – nas desapropriações judiciais;"

Art. 17-A. O Núcleo de Conciliação e Mediação Judicial – NUJUD tem a função de atuar na busca da prevenção e da resolução administrativa dos conflitos instaurados contra o poder público municipal, objetivando a redução da litigiosidade em face da Fazenda Pública Municipal, cabendo- lhe:
I - avaliar a admissibilidade de propostas de resolução de conflitos, por meio de composição, nas controvérsias pré-processuais ou judiciais que envolvam o Município de Rio Branco;

II - propor, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta e monitorar o cumprimento das obrigações assumidas em acordos firmados em fase pré-processual ou judicial pela Fazenda Pública municipal;
IIII - expedir, em conjunto com o Procurador-Geral, orientações e/ou recomendações jurídicas às secretarias municipais com vistas à adoção de providências preventivas e/ou corretivas destinadas a prevenir ou solucionar conflitos;"

§ 1º Somente serão examinadas pelo NUJUD as propostas de resolução de conflitos que forem encaminhados pelo Procurador-Geral, pelo Procurador-Geral Adjunto ou pela Direção da Procuradoria Judicial.

§ 2º O procedimento de autocomposição, uma vez admitido, deverá observar as disposições da Lei Federal n.º 13.140/2015, no que couber, bem como a disciplina prevista em regulamento próprio, devendo, ainda, serem observadas todas as demais disposições legais incidentes sobre cada matéria específica tratada;

Câmara Municipal de Rio Branco
64
DILEGIS
Est. Do Acre

§ 3º Na análise da viabilidade da composição, principalmente quando implicar em assunção de obrigações para o Município, o NUJUD deverá solicitar das secretarias municipais prévia manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das proposições analisadas.

§ 4º A realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, quando cabível, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Prefeito Municipal, e os termos do acordo decorrente somente poderá ser firmado pelo Prefeito e pelo Procurador- Geral do Município.

§ 5 º Estão excluídos da análise e competência do NUJUD os feitos a cargo da Procuradoria Fiscal e Tributária e as ações de desapropriação."

"Art.17-B. As atribuições do NUJUD serão coordenadas exclusivamente por Procurador Jurídico Municipal que tenha atuado por, no mínimo, 05 (cinco) anos ininterruptos na Procuradoria Judicial."

"Art. 35 .....
§ 10 - Em caso de falecimento do Procurador ativo ou inativo fica garantido aos seus sucessores o pagamento integral dos valores acumulados em sua cota parte administrada pela Associação de Procuradores do Município de Rio Branco, até a data do óbito do Procurador."

"Art. 35-B .....

Parágrafo Único - A resolução prevista no *caput* disporá acerca da conversão de quotas de rateios de honorários não distribuídas em fonte de recursos para o reembolso de despesas estritamente relacionadas às atividades no cargo, ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional ou para o ressarcimento de outras verbas de natureza indenizatória, tais como, auxílio alimentação e auxílio saúde, a serem disciplinados em resolução da Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco, mediante requerimento do procurador interessado e conforme procedimentos nela fixados."

"Art. 40 .....
§ 4º Somente poderão ingressar na carreira de Procurador Jurídico do Município de Rio Branco advogados com experiência forense de, no mínimo, 02 (dois) anos, ou que tenham desempenhado, por igual período, cargo, emprego ou função de nível superior em atividades eminentemente jurídicas."

"Art. 56 .....

VII - gratificação equivalente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento base, ao Procurador designado para a função de Coordenador de Núcleo de Conciliação e Mediação;

.....

Art. 3° A vantagem prevista no §2º do Art.56 da Lei Municipal 1.629, de 29 de dezembro de 2006 fica revogada, assegurado aos Procuradores Municipais, que até a data

Câmara Municipal de Rio Branco
65
DILEGIS
Est. Do Acre

da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham *adquirido* o direito à incorporação mencionada no *referido* dispositivo legal, *nos termos* que assegura o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4° Ficam revogados da Lei Municipal n.º 1.629, de 29 de dezembro de 2006 os seguintes dispositivos:

I - os artigos 25, 25-A, 26, 27, 28, 29, 30 e 31;

II - as alíneas "a", "b", "c", "d" do inciso II e o § 9º, todos do artigo 35;

III - o Parágrafo único do artigo 41;

IV - o § 3º do artigo 51-A; e

VI - a alínea "d" do inciso VI, do artigo 56.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 20 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 13.680 DE 26/12/23
Pág. Nº: 108 - 110

§2º - Incluem-se para a contratação preferencialmente na forma eletrônica os recursos de Transferências Federais a título de Convênios, contratos de repasses e Emendas Parlamentares.
§3º - A impossibilidade de realização da contratação sob a forma eletrônica deverá ser devidamente fundamentada e seguirá as normativas e procedimentos para a sua forma física.
Art. 45. Para fins da aplicação da Lei 14.133/21, na ausência de regulamentos específicos próprios da Administração, poderão ser aplicados os Regulamentos editados pela União sob o fundamento do disposto no art. 187 da Lei 14.133/21,
Parágrafo único. Nas referências à utilização de atos normativos Federais como parâmetro normativo municipal, quando for o caso, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.
Art. 46. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO DE PORTO WALTER, ESTADO DO ACRE, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2023
REGISTRA-SE
PUBLICA-SE
CUMPRA-SE

SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Rio Branco
66
DILEGIS
Est. Do Acre

RIO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINENTE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 279 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Procuradoria Geral do Município - PGM, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 27.038.781,00 (vinte e sete milhões, trinta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais) ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.
Art. 2° O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de R$ 27.038.781,00 (vinte e sete milhões, trinta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais), provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.
Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco – Acre, 20 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

007- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM		
007.001 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
007.001.03.092.0404.2023.0000 - SENTENÇA JUDICIÁRIA		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.3.00.00.00 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.3.90.91.00 - Sentenças Judiciais	101 - R. P.	27.038.781,00
TOTAL GERAL		27.038.781,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINENTE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 278 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

"Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016, Lei Complementar n° 41, de 22 de dezembro de 2017 e Lei Complementar n° 200, de 27 de dezembro de 2022".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1° A Lei n° 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 2° A Procuradoria-Geral do Município é o maips elevado órgão de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Municipal, cujas atribuições se exercem nas áreas do contencioso e da consultoria geral, com a seguinte estrutura organizacional básica:
I – Órgãos Superiores:
a) Procurador(a)-Geral;
1. Chefia de Gabinete;
2. Assessoria de Planejamento;
3. Assessoria Técnica;
b) Procurador(a)-Geral Adjunto(a);
1. Chefia de Gabinete;
c) Assessoria Técnica;
d) Conselho de Procuradores;
II – Órgãos de Execução:
a) Procuradoria Administrativa
1. Assessoria Técnica;
b) Procuradoria de Pessoal
1. Assessoria Técnica;
c) Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

1. Assessoria Técnica;
d) Procuradoria de Patrimônio
1. Assessoria Técnica;
2. Divisão de Expedição de Título e Regulação Fundiária;
3. Divisão de Regularização de Imóveis Institucionais;
e) Procuradoria Judicial
1. Assessoria Técnica;
2. Divisão de Precatórios;
3. Divisão de Cálculos;
4. Núcleo de Conciliação e Mediação Judiciais – NUJUD;
5. Cartório Eletrônico Judicial;
f) Procuradoria Tributária
1. Assessoria Técnica;
2. Divisão de Dívida Ativa;
3. Divisão de Execução Fiscal;
III – Órgãos de Administração:
a) Divisão de Recursos Humanos;
b) Divisão de Gestão Administrativa, Licitação e Contratos;
c) Divisão Orçamentária e Financeira;
d) Cartório Eletrônico Administrativo;
1. Seção de Protocolo;
2. Seção de Suporte de T.I ;
IV – Órgãos Auxiliares:
a) Unidade de Controle Interno;
b) Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR;"

.....

Art. 7° O Procurador-Geral será auxiliado no exercício de suas funções por uma Chefia de Gabinete, uma Assessoria de Planejamento e uma Assessoria Técnica, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 9° O Procurador-Geral Adjunto será auxiliado no exercício de suas funções por uma Chefia de Gabinete e uma Assessoria Técnica, cujas atribuições serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 17. À Procuradoria Judicial compete:
I – propor ações judiciais, oferecer defesas, interpor recursos e adotar outras medidas processuais ou extraprocessuais cabíveis para o pleno desempenho de suas atribuições;
II – representar e defender os interesses legítimos do Município nos Mandados de Segurança e nas demais ações constitucionais;

.....

IV – requisitar informações e documentos das Secretarias Municipais e das demais Procuradorias para subsidiar ações que sejam do interesse do Município, no prazo que exigir o processo judicial em questão.
V – promover ações de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social e ações civis públicas para a tutela de interesses difusos e coletivos, ou promover a habilitação do Município como litisconsorte nessas mesmas ações;
Art. 21. .....
IV - atuar nas desapropriações amigáveis ou judiciais de bens considerados de necessidade, utilidade pública ou de interesse social;

.....

Art. 22. .....
VI - propor ações, oferecer as defesas e propor os recursos cabíveis nos feitos judiciais que versem sobre as matérias relativas ao Direito Urbanístico e Ambiental, bem como atuar nas fases de cumprimento de sentença desses processos;

.....

Art. 24. As competências das Assessorias Técnicas das Procuradorias Especializadas e dos órgãos auxiliares serão estabelecidas no Regimento Interno da PGM.

.....

Art. 35-B Os procedimentos para repartição dos honorários entre os Procuradores serão definidos pela Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco – APMRB em Assembleia Geral, mediante resolução.

.....

Art. 40. .....
§2º. O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo inicial de Procurador do Município de Nível 1, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos realizado pelo Poder Executivo Municipal, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre, em todas as suas fases.

.....

Art. 51-A .....
III – Possuir, no mínimo, um curso de pós-graduação na área jurídica como requisito para a primeira promoção, e um curso adicional de especialização, aperfeiçoamento, extensão ou atualização jurídica para cada nova promoção de nível;

.....

§ 1º A produtividade e a eficiência no exercício das atribuições serão demonstradas por relatório individual relativo ao período de exercício no nível anterior, expediente no qual o Procurador relatará os trabalhos realizados na PGM nos últimos quatro anos, destacando os mais relevantes para a defesa ou promoção dos interesses do Município de Rio Branco.
§ 2º O relatório a que se refere o parágrafo anterior deverá ser protocolado em conjunto com o requerimento de promoção;

.....

Art. 56 .....
VI – adicional de titulação calculado sobre o vencimento-base, por cada título de pós-graduação em sua área de atuação expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com os seguintes percentuais:
b) 10% (dez por cento) por título de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, limitados a, no máximo, 03 (três) Especializações;
c) 15% (quinze por cento) por título de Mestrado;
d) 25% (vinte e cinco por cento) por título de Doutorado;
§1°. As vantagens de que tratam os incisos I e VI deste artigo, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos de direito.
§2° Os adicionais de titulação previstos nas alíneas do presente inciso poderão ser cumulados até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento base do Procurador.
§3° O adicional de titulação terá efeitos financeiros a partir da data do requerimento do procurador, devidamente instruído com a documentação comprobatória da conclusão do curso."

.....

Art. 2° A Lei Municipal n° 1.629, 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
Art. 17.....
Parágrafo único. A Procuradoria Judicial tem a atribuição de atuar em todas as causas em que o Município seja parte, exceto:
I – nos feitos privativos de atuação da Procuradoria Fiscal;
II – nas ações que discutam matérias urbanísticas e/ou ambientais;
III – nas desapropriações judiciais;"
Art. 17-A. O Núcleo de Conciliação e Mediação Judicial – NUJUD tem a função de atuar na busca da prevenção e da resolução administrativa dos conflitos instaurados contra o poder público municipal, objetivando a redução da litigiosidade em face da Fazenda Pública Municipal, cabendo- lhe:
I - avaliar a admissibilidade de propostas de resolução de conflitos, por meio de composição, nas controvérsias pré-processuais ou judiciais que envolvam o Município de Rio Branco;
II - propor, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta e monitorar o cumprimento das obrigações assumidas em acordos firmados em fase pré-processual ou judicial pela Fazenda Pública municipal;
IIII - expedir, em conjunto com o Procurador-Geral, orientações e/ou recomendações jurídicas às secretarias municipais com vistas à adoção de providências preventivas e/ou corretivas destinadas a prevenir ou solucionar conflitos;"
§ 1º Somente serão examinadas pelo NUJUD as propostas de resolução de conflitos que forem encaminhados pelo Procurador-Geral, pelo Procurador-Geral Adjunto ou pela Direção da Procuradoria Judicial.
§ 2º O procedimento de autocomposição, uma vez admitido, deverá observar as disposições da Lei Federal n.º 13.140/2015, no que couber, bem como a disciplina prevista em regulamento próprio, devendo, ainda, serem observadas todas as demais disposições legais incidentes sobre cada matéria específica tratada;
§ 3º Na análise da viabilidade da composição, principalmente quando implicar em assunção de obrigações para o Município, o NUJUD deverá solicitar das secretarias municipais prévia manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das proposições analisadas.
§ 4º A realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, quando cabível, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo Prefeito Municipal, e os termos do acordo decorrente somente poderá ser firmado pelo Prefeito e pelo Procurador-Geral do Município.
§ 5 º Estão excluídos da análise e competência do NUJUD os feitos a cargo da Procuradoria Fiscal e Tributária e as ações de desapropriação."
"Art.17-B. As atribuições do NUJUD serão coordenadas exclusivamente por Procurador Jurídico Municipal que tenha atuado por, no mínimo, 05 (cinco) anos ininterruptos na Procuradoria Judicial."
"Art. 35 .....
§ 10 - Em caso de falecimento do Procurador ativo ou inativo fica garantido aos seus sucessores o pagamento integral dos valores acumulados em sua cota parte administrada pela Associação de Procuradores do Município de Rio Branco, até a data do óbito do Procurador."
"Art. 35-B .....
Parágrafo Único - A resolução prevista no caput disporá acerca da con-

Câmara Municipal de Rio Branco
67
DILEGIS
Est. Do Acre

versão de quotas de rateios de honorários não distribuídas em fonte de recursos para o reembolso de despesas estritamente relacionadas às atividades no cargo, ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional ou para o ressarcimento de outras verbas de natureza indenizatória, tais como, auxílio alimentação e auxílio saúde, a serem disciplinados em resolução da Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco, mediante requerimento do procurador interessado e conforme procedimentos nela fixados."

"Art. 40 .....

§ 4º Somente poderão ingressar na carreira de Procurador Jurídico do Município de Rio Branco advogados com experiência forense de, no mínimo, 02 (dois) anos, ou que tenham desempenhado, por igual período, cargo, emprego ou função de nível superior em atividades eminentemente jurídicas."

"Art. 56 .....

VII - gratificação equivalente a 15% (quinze por cento) de seu vencimento base, ao Procurador designado para a função de Coordenador de Núcleo de Conciliação e Mediação;

.....

Art. 3° A vantagem prevista no §2º do Art.56 da Lei Municipal 1.629, de 29 de dezembro de 2006 fica revogada, assegurado aos Procuradores Municipais, que até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham adquirido o direito à incorporação mencionada no referido dispositivo legal, nos termos que assegura o art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4° Ficam revogados da Lei Municipal n.º 1.629, de 29 de dezembro de 2006 os seguintes dispositivos:

I - os artigos 25, 25-A, 26, 27, 28, 29, 30 e 31;

II - as alíneas "a", "b", "c", "d" do inciso II e o § 9º, todos do artigo 35;

III - o Parágrafo único do artigo 41;

IV - o § 3º do artigo 51-A; e

VI - a alínea "d" do inciso VI, do artigo 56.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 20 de dezembro de 2023, 135º da República, 121° do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco 68 DILEGIS Est. Do Acre

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PRFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PRFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 284 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

"Altera a Lei n° 1.812, de 30 de julho de 2010, e revoga o art. 8° da Lei n°1.794, de 30 de dezembro de 2009".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1° A Lei Municipal n° 1.812, de 30 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 20. Nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Rio Branco, deverá ser reservado percentual de 10% (dez por cento) de cada cargo efetivo disponibilizado nos respectivos certames, para provimento dentre pessoas com deficiência – PCD, enquadradas na conformidade desta lei. (NR). "

.....

§5° Na hipótese de a aplicação do percentual resultar número fracionado, a fração será arredondada para o primeiro número inteiro subsequente, desde que a referida fração seja igual ou maior que 0,5" (NR) ".

Art. 2° Ficam revogados:

I - o §3° do artigo 20, da Lei n° 1.812, de 2010; e

II - o art. 8° da Lei n°1.794, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 22 de dezembro de 2023, 135º da República, 121° do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 283 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

"Altera a Lei Complementar nº 35, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 51, de 27 de setembro de 2018, Lei Complementar nº 71, de 30 de setembro de 2019, Lei Complementar nº 85, de 23 de março de 2020 e Lei Complementar nº 142, de 29 de abril de 2022".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1° Ficam alterados os anexos I e VI, da Lei Municipal n° 35, de 19 de dezembro de 2017.
Art. 2° Fica acrescida a alínea "q" ao inciso II do artigo 23 da Lei Complementar n° 35, de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:
"Art. 23.....
(...)
II - .....
q) Gratificação de Contraturno. (NR). "
Art. 3° Fica acrescido o Artigo 35-A à Lei Complementar n° 35, de 19 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:
"Art. 35-A. Os servidores administrativos da Secretaria Municipal de Educação, lotados em unidades de ensino poderão ser convocados para prestarem serviços no contraturno na forma e condições especificadas nos parágrafos seguintes:
§1° Possuir apenas um vínculo empregatício e prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos.
§2° O servidor administrativo de que trata o caput deste artigo, em regime de contraturno, terá direito a uma Gratificação, correspondente a 50% (cinquenta por cento), que será calculada sobre o vencimento base da referência que se encontra.
§3° A interrupção da convocação de que trata o caput deste artigo ocorrerá:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Rio Branco
69
DILEGIS
- Est. Do Acre -

PROJETO DE LEI Nº 95/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.629, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, MODIFICADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.640, DE 05 DE JULHO DE 2007; LEI MUNICIPAL Nº 1.786, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009; LEI MUNICIPAL Nº 1.885, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011; LEI MUNICIPAL 2.035, DE 21 DE MARÇO DE 2014, LEI MUNICIPAL Nº 2.176, DE 01 DE ABRIL DE 2016, LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017 E LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

DESPACHO

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 15 de fevereiro de 2024.

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa